

Projeto de Lei n.º 174/XIII/1.ª

Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.

(Grupo Parlamentar do PAN)

– Nota crítica da CIP –

1.

O Projeto de Lei (doravante PL) em referência visa proceder a mais uma alteração quer do Código do Trabalho (doravante CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, nas matérias relativas à parentalidade quer da Lei 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho.

O regime hoje vigente nas matérias sobre as quais incidem as alterações propostas no PL em análise emerge de dois Acordos alcançados em sede de Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS).

Neste domínio, assumem especial relevo:

- O *“Acordo Tripartido para um Novo Sistema de Regulação das Relações Laborais, das Políticas de Emprego e da Protecção social em Portugal”* (doravante Acordo Tripartido), de 25 de junho de 2008, que lançou as bases para a revisão do Código do Trabalho operada em 2009;

- O projeto de diploma que deu origem ao Código do Trabalho de 2009 (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), que foi apreciado na CPCS, mesmo com aqueles que não subscreveram o mencionado Acordo Tripartido de 25 de junho de 2008;
- O “*Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego*” (doravante CCCE), de 18 de janeiro de 2012;
- O projeto de diploma que aprovou a revisão do Código do Trabalho de 2009 (aprovada pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho).

Em todos os citados casos, sem exceção, as partes envolvidas – Parceiros Sociais e Governos –, após difíceis negociações, alcançaram o consenso, precisamente porque consideraram que estavam estabelecidas condições de equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Assim sendo, é da mais elementar Justiça e respeito pela autonomia do Diálogo Social – um dos pilares fundamentais do Modelo Social Europeu – reconhecer que, qualquer alteração nas matérias que foram objeto de negociação e consenso entre Governo e Parceiros Sociais, tem que envolver, num novo processo de negociação, as mesmas partes.

É que, no Diálogo Social (tripartido ou bipartido), o processo de negociação adquire relevo incontornável, revelando-se, não raro, decisivo no resultado final do processo. Ainda que nenhum acordo seja alcançado, um processo equilibrado deixa, sempre, portas abertas para um futuro entendimento sobre alguma ou algumas das matérias em discussão ou sobre outros assuntos que, de uma forma ou de outra, foram carreados para o debate.

Ora, tendo sido, como foram, os Parceiros Sociais a acordar na matéria em causa, nos equilíbrios que ficaram plasmados no Acordo Tripartido, de junho de 2008, e no CCCE, de janeiro de 2012, imperioso se torna que sejam os Parceiros Sociais a equacionar o quadro da sua eventual alteração e alcance.

Ao subtrair aos Parceiros Sociais o acesso a um processo de negociação sobre tais matérias, o Grupo Parlamentar que apresenta o PL em apreço demonstra frontal desrespeito pela autonomia do Diálogo Social Tripartido, bem como pelos seus principais atores: os Parceiros Sociais subscritores dos referidos acordos de Concertação Social dos quais emergiu o regime em vigor.

Na perspetiva da CIP, sempre cumprirá aos Parceiros Sociais equacionar um novo equilíbrio sobre estas matérias.

A aprovação do PL significaria, pelo contrário, o desfazer de tudo sem qualquer valoração do desequilíbrio que será gerado e cuja avaliação os próprios acordos (Acordo Tripartido e CCCE) intentaram preservar.

Em suma, uma total desvalorização e descredibilização da Concertação Social e dos compromissos que aqui se firmam.

2.

Cumprir, ainda, questionar o Grupo Parlamentar subscritor do PL em análise se foi levado a cabo algum estudo de impacto financeiro e social das medidas constantes do PL.

Na perspetiva da CIP, muitas dessas medidas terão um custo (aí incluída a desorganização que acarreta), significativo, mesmo incomportável, para a esmagadora maioria das empresas, ressaltando, como é obvio, a estrutura empresarial existente: micro, pequenas e médias empresas.

Ora, se bem que se comece a observar sinais de retoma económica, verifica-se que esta ainda não se encontra sustentada, mormente quando os dados relativos ao desemprego, após um período de redução e posterior estabilização, no segundo e terceiro trimestre de 2015, estão a agravar-se desde o 4 trimestre de 2015, fixando-se, no primeiro trimestre de 2016, em 12,4%, ou seja, 640,2 mil pessoas desempregadas.

Neste quadro, quaisquer medidas que comprometam a competitividade das empresas – como muitas daquelas que o PL encerra – devem ser objeto de profunda reflexão e análise de impacto, por forma a não “deitar por terra” tudo o que, desde o início da crise em finais de 2008 e até ao presente momento, se foi construindo e desenvolvendo.

3.

O PL, em síntese, visa, através da alteração do Código do Trabalho e da Lei 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho, em síntese, o seguinte:

- Aumento generalizado das licenças, com destaque para a licença parental inicial, fixando-se a mesma em 365 dias, mediante um regime transitório até 2021;
- Aumentos das percentagens de pagamento das licenças;
- Maior partilha entre os pais.

4.

Na perspetiva da CIP, o que no PL se intenta, em geral, é tão só aumentar o número de dias das licenças e os montantes dos subsídios, sem qualquer tipo de critério.

Em suma, as propostas constantes do PL encerram alterações manifestamente negativas, a saber:

- O alargamento do número de dias das licenças constitui evidente fator de desorganização do tempo de trabalho ou impedirá a contratação de trabalhadores substitutos, não raro menos experientes e menos produtivos;

- O aumento projetado dos montantes dos subsídios gera uma pressão acrescida junto do Sistema de Segurança Social, o qual, como se sabe, já se debate com importantes problemas de sustentabilidade.

Por outro lado, identifica-se um dispositivo que merece um comentário em especial.

Estamos a falar, em concreto, do n.º 6 do 40.º do CT na redação do artigo 3.º do PL.

O referido dispositivo refere o seguinte:

"6 - O gozo da licença parental inicial em simultâneo, de mãe e pai que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma microempresa, depende do acordo do empregador e, em caso de recusa, de justificação fundamentada." (sublinhado nosso).

Ora, na perspetiva da CIP, a redação proposta configura mais uma demonstração de desequilíbrio entre as partes, com claro desfavor para os empregadores sem qualquer justificação.

Por outro lado, questiona-se: Que tipos de critérios podem ser usados para a fundamentação ? Quem é que avalia a fundamentação ?

Por todo este acervo de razões, o PL em apreço revela-se, para a CIP, inaceitável.

20.maio.2016